



PAUTA DE JULGAMENTO



SESSÃO PLENÁRIA VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO Nº 9299

02 de junho de 2025, às 14h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600675-84.2024.6.11.0024 1
RELATOR: Dr. Luis Otavio Marques
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600004-76.2025.6.11.0040 3
RELATOR: Dr. Edson Reis
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600642-76.2024.6.11.0030 5
RELATOR: Dr. Edson Reis
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600584-48.2024.6.11.0006 7
RELATOR: Dr. Edson Reis
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600733-84.2024.6.11.0025 9
RELATOR: Dr. Edson Reis
6. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0600021-16.2022.6.11.0009 11
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
7. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600307-50.2024.6.11.0000 12
RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques
8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600337-17.2024.6.11.0055 13
RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques
9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600174-05.2024.6.11.0001 14
RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques
10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600362-93.2024.6.11.0034 16
RELATOR: Dr. Edson Reis
11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600370-70.2024.6.11.0034 17
RELATOR: Dr. Edson Reis

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube



Pedido de Vista em 28.05.2025 – Dr. Raphael Arantes

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Alta Floresta - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDA: EUNICE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADA: LILYAN MANOELA DA SILVA NASCIMENTO - OAB/MT33646-O

RECORRIDO: PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD - MUNICIPAL - ALTA FLORESTA - MT

ADVOGADA: LILYAN MANOELA DA SILVA NASCIMENTO - OAB/MT33646-O

RECORRIDO: EMANUEL MARCOS DA SILVA

ADVOGADA: LILYAN MANOELA DA SILVA NASCIMENTO - OAB/MT33646-O

RECORRIDO: DARLAN TRINDADE CARVALHO

ADVOGADA: LILYAN MANOELA DA SILVA NASCIMENTO - OAB/MT33646-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: **Dr. Luis Otavio Marques**

VOTO: (...) Diante disso, o **juízo** pela improcedência do pedido, com fundamento na análise probatória realizada restou plenamente coeso, razão pela qual a sentença merece ser mantida. Ante o exposto, em consonância com a parecer da Doute Procuradoria Regional Eleitoral, nego provimento ao recurso interposto

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão – acompanhou o relator

2º Vogal - Doutor Pêrsio Landim – 1º divergente

VOTO: (...) dou provimento ao recurso para reformar a sentença recorrida e reconhecer fraude à cota de gênero e, por consequência, determinar a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Renovação Democrática - PRD de Alta Floresta/MT para o cargo de vereador e os diplomas dos candidatos a ele vinculados, incluindo os diplomas das candidatas e dos candidatos eleitos pelo partido. Nos termos no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, aplico à candidata EUNICE FERREIRA DA SILVA a sanção de INELEGIBILIDADE para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes à Eleição de 2024. DECLARO a nulidade dos votos obtidos pelo partido, nominais e de legenda, com a determinação de recontagem dos quocientes eleitorais e partidário (art. 222, do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224, do Código Eleitoral, na forma do § 5º, do artigo 8º, da Resolução TSE nº 23.735/2024.

3º Vogal - Doutor Raphael Arantes – aguarda – **VISTA**

4º Vogal - Desembargador Marcos Machado – acompanhou o relator

5º Vogal - Doutor Edson Reis – acompanhou o relator

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves – acompanhou o relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral (ID 18868593) contra a sentença (ID 18868586) proferida pelo Juízo da 24ª Zona Eleitoral de Alta Floresta/MT, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral por corrupção ou fraude, ajuizada em desfavor de Eunice Ferreira da Silva e outros, sob a alegação de candidatura fictícia ("candidatura laranja") para



cumprimento da cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

A sentença recorrida considerou que o conjunto probatório produzido nos autos não demonstrou a ocorrência de fraude eleitoral, pois a candidata acusada como “fictícia” já participou de outros pleitos e, especificamente nas Eleições de 2024, desempenhou atividades de campanha, demonstradas em postagens nas redes sociais, no recebimento de apoio do candidato a prefeito Valter Gamba, na interação em grupos de *Whatsapp* do partido e nos *banners* de propaganda eleitoral veiculados na rede social *Instagram*, além da existência de movimentação de R\$ 5.481,00 em sua campanha, valor que entendeu compatível com a realidade do município.

Consignou-se que a votação inexpressiva não poderia, isoladamente, comprovar a alegada fraude. Consequentemente, julgou improcedente o pedido de cassação de registros de candidatura e aplicação de sanções de inelegibilidade.

Em razões recursais, o Ministério Público Eleitoral sustenta que a candidatura da investigada foi fictícia, com o único propósito de cumprir formalmente o percentual mínimo exigido de candidaturas femininas (30%) previsto no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.609/2019.

Aponta evidências como: a) inexpressividade de votos (8 votos), sendo que a própria candidata não votou nela mesma; b) ausência de atividades de campanha; c) alienação da candidata em relação ao partido e atividades político-partidárias; d) movimentação inexpressiva de recursos de campanha.

Em contrarrazões (ID 1886597), os recorridos pugnam pelo desprovimento do recurso.

Com vista dos autos, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18876241) manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600004-76.2025.6.11.0040



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Santo Antônio do Leste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - IMPROCEDÊNCIA DA INICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: RIVANILDO RODRIGUES DE CARVALHO CRUZ

ADVOGADO: RODRIGO LEITE DA COSTA - OAB/MT20362-O

ADVOGADO: PAULO CESAR ZAMAR TAQUES - OAB/MT4659-O

INTERESSADO: ALBERTO LUCAS NOGUEIRA PEREIRA

PARECER: pelo parcial provimento do recurso, a fim de afastar a condenação do recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

RELATOR: Dr. Edson Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pérsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Rivanildo Rodrigues de Carvalho Cruz contra a sentença proferida pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral de Primavera do Leste/MT (ID 18870027), que julgou liminarmente improcedente o pedido formulado na Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) proposta em face de Alberto Lucas Nogueira Pereira, eleito Vereador nas Eleições de 2024, extinguindo o feito com fundamento no art. 332, V, c/c art. 487, II, do CPC, além de condenar o recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, incisos II e VI, do mesmo diploma legal.

Na origem, a AIME fora ajuizada sob o argumento de que Alberto não se desincompatibilizou do cargo de membro da Comissão Municipal de Avaliação de Bens Imóveis, vinculado à Prefeitura Municipal, nomeado pela Portaria nº 361/2024, de 05 de junho de 2024.

Alegou-se que a permanência no cargo dentro do prazo vedado configuraria inelegibilidade, com reflexos sobre a lisura do pleito e, em consequência, fraude eleitoral, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal.

A sentença recorrida afastou a tese de fraude eleitoral, sustentando que a suposta inelegibilidade é de natureza infraconstitucional e preexistente, devendo ser alegada exclusivamente por meio da impugnação ao registro de candidatura, sob pena de preclusão. No mesmo ato, o juízo monocrático concluiu pela má-fé processual do Recorrente, diante da reiteração de ações similares, e o condenou ao pagamento de multa.

Em suas razões (ID 18870032), sustenta o Recorrente que (i) a regularidade da via eleita, com base na jurisprudência que admite a análise de situações fraudulentas via AIME mesmo quando a causa seja infraconstitucional; (ii) a extinção prematura sem análise do mérito violou a função da AIME como instrumento de proteção à lisura do pleito; e (iii) não houve má-fé, pois agiu com base em indícios legítimos e no exercício regular do direito de ação.

Requer, ao final, o recebimento e provimento do presente recurso, "com a reforma da decisão recorrida e consequente análise acerca do mérito da AIME [FRAUDE], bem como seja anulada a condenação por litigância de má-fé do recorrente".

Ao ID 18870036, o Juízo singular determinou a remessa do feito a este e. Tribunal, "considerando-se que não houve citação ainda da parte requerida".

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento parcial do recurso, mantendo a extinção da AIME, mas afastando a condenação por litigância de má-fé imposta ao Recorrente (ID 18821490).

É o relatório.



3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600642-76.2024.6.11.0030



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cocalinho - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ESPECIAL - CONDOTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MARCIO CONCEIÇÃO NUNES DE AGUIAR

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRENTE: ELIANE PEREIRA DE BARROS

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO COCALINHO PODE MAIS

ADVOGADA: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT21447-O

ADVOGADO: MILTON JOSE FERREIRA PAES FARIAS - OAB/MT16318-O

ADVOGADO: LUIZ INACIO MALLMANN BATISTA - OAB/MT30489-O

ADVOGADA: HELOISA FERNANDES FARIA LIMA - OAB/MT34149-O

ADVOGADA: ALINI TAINARA ROSSETTO - OAB/MT31434-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pécio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18851577) interposto por MÁRCIO CONCEIÇÃO NUNES DE AGUIAR, então candidato, atual Prefeito reeleito do município de Cocalinho/MT e sua companheira de chapa, ELIANE PEREIRA BARROS, Vice-Prefeita, contra sentença proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral de Água Boa/MT (ID 18851570), que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na representação por conduta vedada aos agentes públicos proposta pela Coligação "Cocalinho Pode mais" (MDB/ FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – FE BRASIL [PT, PC do B e PV]), condenando os recorrentes ao pagamento de multa solidária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela prática da conduta vedada prevista no Art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei 9.504/97.

Na origem, a Coligação representante imputou aos representados, ora recorrentes, a prática de atos de publicidade institucional em período vedado, consistentes na manutenção do slogan "Crescendo juntos, fazendo agora" nos canais oficiais da Prefeitura de Cocalinho/MT, especialmente no site institucional e nas redes sociais.

O juízo sentenciante reconheceu a ilicitude da conduta prevista no art. 73, VI, "b", diante da manutenção de conteúdo institucional e consequente favorecimento à candidatura dos recorrentes, no curso do período vedado.

Em razões recursais, os recorrentes sustentam, em resumo, que (i) as publicações foram realizadas em momento anterior ao período vedado e removidas posteriormente; (ii) inexistência de caráter



eleitoreiro, personalização indevida ou promoção pessoal nas publicações; (iii) a decisão judicial baseou-se em presunções, sem provas inequívocas de que as publicações no Instagram teriam ocorrido no período vedado; e (v) a multa aplicada desconsidera a ausência de dolo específico e a insignificância do impacto eleitoral das postagens.

Requerem, ao final, o provimento do recurso para o fim de reformar a sentença e julgar improcedente a pretensão deduzida na representação ou, alternativamente, a redução da multa ao patamar mínimo.

Ao ID 18851578, o Juízo de primeiro grau recebeu o recurso e determinou seu regular processamento com posterior remessa dos autos a este e. Tribunal.

Em contrarrazões (ID 18851581), o Ministério Público Eleitoral que oficia perante o juízo recorrido opina pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença em todos os seus termos.

A Coligação recorrida, por sua vez, pugna pelo desprovimento do recurso, sustentando que (i) foram detectadas centenas de postagens contendo o slogan da gestão nas redes sociais da Prefeitura, inclusive no Instagram e Facebook oficiais; (ii) a manutenção dessas postagens durante o período vedado fere objetivamente o art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97; e (iii) a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que não se exige prova de dolo ou potencial lesivo, bastando a ocorrência objetiva da conduta (ID 18851583).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso (ID 18853928).

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600584-48.2024.6.11.0006



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO A EXPERIÊNCIA E A ESPERANÇA, UNIDOS POR CÁCERES

ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADA: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT20212-O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT22120-A

RECORRIDA: ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

RECORRIDO: LUIZ LAUDO PAZ LANDIM

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

INTERESSADO: CHUENLAY DA SILVA MARQUES

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pérsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "A Experiência e a Esperança, Unidos Por Cáceres" (PL/MDB/PRD/PRTB) (ID 18835412), contra a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral de Cáceres/MT (ID 18835406), que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em face de Antônia Eliene Liberato Dias, Luiz Laudo Paz Landim e Chuenlay da Silva Marques, ao fundamento de que não restou configurado o uso indevido de meio de comunicação social nem o abuso de poder político ou econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Na petição inicial, a coligação autora alegou que houve uso indevido dos meios de comunicação social e abuso de poder político e econômico, com base em publicações feitas pelo portal Jornal Oeste, supostamente favorecendo a candidatura à reeleição de Eliene Liberato e prejudicando o candidato da coligação recorrente, Francis da Cometa.

Em suas razões, a coligação recorrente argumenta, em síntese, que o portal Jornal Oeste, de propriedade



do terceiro investigado, foi utilizado de maneira sistemática e tendenciosa para promover as candidaturas dos dois primeiros recorridos, especialmente durante o período de pré-campanha e campanha. Alega que o portal veiculou amplamente matérias favoráveis e ataques reiterados ao adversário político, Francis da Cometa.

A recorrente sustenta que tal conduta configura o uso indevido de meio de comunicação social, conforme o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, além de abuso de poder político. Reforça a gravidade das ações com base nos dados de acesso ao portal e no número de matérias favoráveis à prefeita reeleita, destacando que a sentença cometeu erro ao exigir a demonstração de potencial desequilíbrio no pleito, requisito que foi afastado pelo inciso XVI do art. 22 da mesma Lei Complementar.

Por fim, argumenta que o juízo de origem desconsiderou precedentes do TSE sobre o tema e não reconheceu o caráter abusivo da utilização do veículo de comunicação, que teria ultrapassado os limites da liberdade de imprensa.

Ao final, a recorrente requer o provimento do recurso, com a conseqüente reforma da sentença, para que a ação seja julgada procedente e as sanções previstas no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90 sejam aplicadas.

Intimados, os recorridos Antônia Eliene Liberato Dias e Luiz Laudo Paz Landim apresentaram suas contrarrazões recursais (ID 18835417), nas quais defendem o desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação (ID 18841651), opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600733-84.2024.6.11.0025



PROCEDENCIA: Pontes e Lacerda - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO ACREDITO NA MUDANÇA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

RECORRIDO: ALCINO PEREIRA BARCELOS

ADVOGADO: GILMAR ANTONIO DO PRADO JUNIOR - OAB/MT10709/O-O

RECORRIDO: JAKSON FRANCISCO BASSI

ADVOGADO: GILMAR ANTONIO DO PRADO JUNIOR - OAB/MT10709/O-O

RECORRIDA: ALDRIANA OLIVEIRA AGUIAR

ADVOGADO: GILMAR ANTONIO DO PRADO JUNIOR - OAB/MT10709/O-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Reis

Preliminar: ilegitimidade ativa da Coligação "Acredito na mudança" (Recorrido Alcino)

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

Mérito

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "Acredito na Mudança" (ID 18839330) contra a sentença proferida pelo Juízo da 25ª Zona Eleitoral de Pontes e Lacerda/MT (ID 18839328), que julgou improcedente representação eleitoral por propaganda irregular no dia do pleito, em face de Alcino Pereira Barcelos, Prefeito Municipal à época dos fatos. Na decisão combatida, também foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva dos então candidatos Jakson Francisco Bassi e Aldriana Oliveira Aguiar, extinguindo-se o feito em relação a eles, sem resolução de mérito.

Em razões recursais (ID 18839330), a coligação recorrente alega que Alcino, em pleno dia do primeiro turno das eleições (06/10/2024), teria praticado delito previsto no art. 39, § 5º, ("boca de urna") ao compartilhar, por meio dos stories de seu perfil pessoal no Instagram, diversas manifestações de apoio a Jakson e Aldriana, candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeita. Sustenta que tais publicações continham elementos visuais e textuais indutores do voto, como imagens com o número "22" e frases do tipo "Bora votar 22".

A recorrente argumenta que a prova documental constante dos autos permite aferir que as publicações ocorreram efetivamente no dia da eleição. Alega, ainda, que as manifestações superaram os limites da manifestação individual e silenciosa permitida pelo art. 39-A da Lei das Eleições, pois houve clara

intenção de promover propaganda eleitoral vedada no dia do pleito.

Em contrarrazões (ID 18839334), o recorrido pugna, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, sustentando a ilegitimidade ativa da coligação para requerer condenação com base no art. 39, § 5º da Lei n.º 9.504/1997. No mérito, defende a inexistência de prova quanto à data das postagens e, ainda, a licitude das condutas, por estarem protegidas pela liberdade de manifestação individual do eleitor.

Em juízo de retratação (ID 18839339), o magistrado de primeiro grau manteve a sentença e determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 18847392) opinou pelo não provimento do recurso. Argumentou que as postagens impugnadas não comprovam terem sido realizadas no dia da eleição, nem configuram propaganda eleitoral irregular. Defendeu, ademais, que os registros nos autos são compatíveis com a manifestação individual e silenciosa admitida pelo ordenamento eleitoral.

É o relatório.



6. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0600021-16.2022.6.11.0009



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Barra do Garças - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVOS DE EXECUÇÃO PENAL - CORRUPÇÃO ELEITORAL - PRIMEIRO AGRAVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS - SUBSTITUIÇÃO - ALTERAÇÃO - CUMPRIMENTO DA PENA - SEGUNDO AGRAVO - PRESCRIÇÃO VIRTUAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - ANISTIA

AGRAVANTE: COSME ACACIO GOMES

ADVOGADO: JUNIO CESAR COELHO DA SILVA - OAB/MT19199-O

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não conhecimento do segundo Agravo em execução interposto (ID 18765083) e o desprovimento do primeiro Agravo interposto (ID 18765076).

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

1º Vogal - Doutor Pécio Landim

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes

3º Vogal - Desembargador Marcos Machado

4º Vogal - Doutor Edson Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Em análise, dois recursos de "Agravo em Execução", ambos interpostos por COSME ACACIO GOMES, em face da mesma e única decisão do Juízo da 09ª ZE (ID 18765073), por meio da qual foi rejeitado o pedido do Agravante para que o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade seja realizado à razão de um sábado por mês, pelo período de uma hora e meia.

Apenas como informação, saliente-se que o Agravante foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral (corrupção eleitoral), à pena de um ano e dois meses de reclusão, em regime aberto, depois substituída por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e uma de prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo.

No primeiro Agravo (ID 18765076), o agravante alega que a fixação, pelo juízo da execução, de sete horas mensais para a prestação de serviços à comunidade, em detrimento da sua proposta de uma hora e meia por mês, fere os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; que o seu pedido é viável e permite a efetiva reintegração social, sem comprometer suas atividades pessoais e profissionais. Pede o provimento do apelo para que lhe seja autorizado o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade nos termos por ele propostos, ou seja, um sábado por mês, pelo período de uma hora e meia.

Já no segundo Agravo (ID 18765083), o agravante sustenta ocorrência de prescrição virtual e, ainda, anistia diante do Decreto-Presidential nº 11.302/2022.

O Ministério Público Eleitoral perante a 09ª ZE apresentou contrarrazões (ID 18765087), onde requer o não conhecimento do segundo Agravo em razão do princípio da unirrrecorribilidade das decisões judiciais; quanto ao primeiro Agravo, pugna pelo seu conhecimento e desprovimento.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 18776218), de igual modo, manifesta-se pelo não conhecimento do segundo Agravo (em razão da preclusão consumativa) e conhecimento e desprovimento do primeiro Agravo.

É o relatório.

7. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600307-50.2024.6.11.0000



PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO - REGULARIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CONTAS NÃO PRESTADAS - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS 2018

REQUERENTE: LIDIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: VICTOR HUGO ALVES DE SOUZA GONCALVES - OAB/MT31120/O

ADVOGADO: PAULO SALEM PEREIRA GONCALVES - OAB/MT182220

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PARECER: pelo indeferimento do pedido de regularização das contas, com a consequente manutenção da situação de inadimplência e dos efeitos jurídicos dela correlatos.

RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

2º Vogal - Doutor Pécio Landim

3º Vogal - Doutor Raphael Arantes

4º Vogal - Desembargador Marcos Machado

5º Vogal - Doutor Edson Reis

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de regularização apresentado por LIDIO FERREIRA DA SILVA em razão do trânsito em julgado da decisão que declarou não prestadas suas contas de campanha relativas às Eleições Gerais de 2018.

Expedido relatório preliminar de diligências ID 18755898, o órgão técnico intimou o requerente para: i) entregar a mídia da Prestação de Contas Final para sua validação; b) Recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 17.250,00, relativos aos gastos custeados com recursos públicos e não comprovados, encaminhando o comprovante do recolhimento.

Despacho ID 18755904 determinou a intimação do requerente para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, acerca das inconsistências encontradas pela ASEPA, com fundamento nos artigos 69, § 1º e 80, § 2º da Res. TSE nº 23.607/2019.

O prazo decorreu sem manifestação, conforme certidão ID 18764500.

O requerente peticionou no ID 18824863 requerendo novo prazo para manifestação, sendo concedidos, excepcionalmente, 10 dias adicionais, nos termos da decisão ID 18825676.

O prazo novamente transcorreu sem manifestação, conforme atesta a certidão ID 18843216.

Em parecer conclusivo, a unidade técnica ponderou pelo indeferimento do pedido ante a ausência de documentação apta a preencher as exigências legais para regularizar da situação de inadimplência (ID 18877640).

Em seguida, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID 18887337).

É o relatório.

8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600337-17.2024.6.11.0055



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: JOSE DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO: AGUINALDO ALMEIDA SANTOS - OAB/MT22288-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: **Dr. Luis Otávio Marques**

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

2º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

3º Vogal - Doutor Raphael Arantes

4º Vogal - Desembargador Marcos Machado

5º Vogal - Doutor Edson Reis

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (ID 18886736) interposto por José de Oliveira Lima contra o acórdão ID 18879167 que deu parcial provimento ao recurso interposto para reduzir o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, mantendo, contudo, a desaprovação das contas.

O embargante alegou omissão e contradição no acórdão e pugna pelo seu acolhimento para sanear os vícios apontados.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela rejeição dos embargos (ID 18894163).

É o relatório.

9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600174-05.2024.6.11.0001



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: JOSE EDUARDO BOTELHO

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

EMBARGANTE: HELIO MARCELO PESENTI SANDRIN

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293-O

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

EMBARGADO: COLIGAÇÃO RESGATANDO CUIABÁ

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

PARECER: pelo não conhecimento dos embargos de declaração. Caso conhecido, no mérito, manifesta-se pela sua rejeição.

RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques

Preliminar: intempestividade dos embargos de declaração (PRE)

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

2ª Vogal - Doutor Pêrsio Landim

3ª Vogal - Doutor Raphael Arantes

4ª Vogal - Desembargador Marcos Machado

5ª Vogal - Doutor Edson Reis

Mérito

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

2ª Vogal - Doutor Pêrsio Landim

3º Vogal - Doutor Raphael Arantes
4º Vogal - Desembargador Marcos Machado
5º Vogal - Doutor Edson Reis



RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (ID 18881264) interposto por José Eduardo Botelho e Hélio Marcelo Pesenti Sandrin contra o acórdão ID 18871560 que deu provimento ao recurso interposto e aplicou multa aos recorridos, ora embargantes.

O embargante alegou omissão e contradição no acórdão e pugna pelo devido enfrentamento da ausência de responsabilidade do segundo embargante, Hélio Marcelo Pesenti Sandrin, pela conduta imputada, com a consequente exclusão de sua condenação, bem como pleiteia o reconhecimento da inexistência de divulgação de fato sabidamente inverídico pelo primeiro representado, José Eduardo Botelho.

A Procuradoria Regional Eleitoral suscitou preliminar de intempestividade e, no mérito, manifestou-se pela rejeição dos embargos (ID 18892464).

É o relatório.

10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600362-93.2024.6.11.0034



PROCEDENCIA: Planalto da Serra - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: ZENIU APOLONIO DA SILVA

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

EMBARGADO: JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Edson Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

RELATÓRIO

ZENIU APOLONIO DA SILVA opôs Embargos de Declaração contra o Acórdão de ID nº 18864808, proferido por esta Egrégia Corte Eleitoral, que, à unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral interposto pelo ora embargante, mantendo, na íntegra, a sentença do Juízo da 34ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024, determinando, ainda, o recolhimento da quantia de R\$ 1.883,80 (mil oitocentos e oitenta e três reais e oitenta centavos) ao Tesouro Nacional.

Na decisão embargada, esta Corte entendeu que a emissão de notas fiscais de devolução não é apta a suprir a irregularidade inicialmente verificada, tampouco se equipara ao cancelamento regular dos documentos fiscais, conforme exigido pela legislação tributária e eleitoral. Destacou-se, ainda, que a alegação de erro na emissão das notas fiscais pelo fornecedor não restou suficientemente comprovada, e que a reiteração do mesmo suposto equívoco em prestações de contas de outros candidatos, no mesmo período, fragiliza a tese defensiva apresentada.

Em suas razões recursais (ID nº 18869587), o embargante alega a existência de contradição e omissão no julgado quanto aos seguintes aspectos: (i) os documentos fiscais emitidos indevidamente em nome do CNPJ da campanha foram retificados mediante emissão de notas de devolução e novos documentos em seu CPF; (ii) as despesas em questão tratar-se-iam de gastos pessoais, não sujeitos à prestação de contas; e (iii) a decisão teria incorrido em omissão ao deixar de aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, previstos no art. 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/97.

Sustenta que tais pontos, embora expressamente abordados em sua manifestação nos autos, não teriam sido objeto de enfrentamento específico pelo acórdão embargado, o que configuraria omissão relevante. Requer, assim, o acolhimento dos embargos para suprir os vícios apontados, com a concessão de efeitos infringentes, visando à reforma da decisão e à aprovação de suas contas de campanha.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID nº 18881111) opinou pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600370-70.2024.6.11.0034

PROCEDENCIA: Planalto da Serra - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: VICTOR HUGO ALVES DE QUEIROZ

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

EMBARGADO: JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Edson Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

RELATÓRIO

VICTOR HUGO ALVES DE QUEIROZ opôs Embargos de Declaração contra o Acórdão de ID nº 18864810, proferido por esta Egrégia Corte Eleitoral, que, à unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral interposto pelo ora embargante, mantendo, na íntegra, a sentença do Juízo da 34ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024, determinando, ainda, o recolhimento da quantia de R\$ 1.883,80 (mil oitocentos e oitenta e três reais e oitenta centavos) ao Tesouro Nacional.

Na decisão embargada, esta Corte entendeu que a emissão de notas fiscais de devolução não é apta a suprir a irregularidade inicialmente verificada, tampouco se equipara ao cancelamento regular dos documentos fiscais, conforme exigido pela legislação tributária e eleitoral. Destacou-se, ainda, que a alegação de erro na emissão das notas fiscais pelo fornecedor não restou suficientemente comprovada, e que a reiteração do mesmo suposto equívoco em prestações de contas de outros candidatos, no mesmo período, fragiliza a tese defensiva apresentada.

Em suas razões recursais (ID nº 18869585), o embargante alega a existência de contradição e omissão no julgado quanto aos seguintes aspectos: (i) os documentos fiscais emitidos indevidamente em nome do CNPJ da campanha foram retificados mediante emissão de notas de devolução e novos documentos em seu CPF; (ii) as despesas em questão tratar-se-iam de gastos pessoais, não sujeitos à prestação de contas; e (iii) a decisão teria incorrido em omissão ao deixar de aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, previstos no art. 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/97.

Sustenta que tais pontos, embora expressamente abordados em sua manifestação nos autos, não teriam sido objeto de enfrentamento específico pelo acórdão embargado, o que configuraria omissão relevante. Requer, assim, o acolhimento dos embargos para suprir os vícios apontados, com a concessão de efeitos infringentes, visando à reforma da decisão e à aprovação de suas contas de campanha.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID nº 18879357) opinou pela rejeição dos embargos, ao fundamento de que todas as teses do embargante foram devidamente enfrentadas e afastadas de forma clara e fundamentada pelo acórdão embargado, restando ausente qualquer vício apto a justificar o acolhimento do presente recurso. Assinala, ainda, que os embargos visam à reanálise da matéria, finalidade incompatível com a natureza integrativa da via eleita.

É o relatório.